

RECOMENDAÇÃO Nº 055, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde (CNS), em sua Trecentésima Vigésima Quarta Reunião Ordinária realizada nos dias 05 e 06 de dezembro de 2019, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; pelo Decreto nº 5.839, de 11 de julho de 2006; cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da legislação brasileira correlata; e

considerando o Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que define a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação;

considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 199, proíbe a destinação de recursos públicos a entidades completamente privadas e ao mesmo tempo regra no §1º, “que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu Art. 2º, §1º, segundo o qual a execução das políticas públicas, “que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”, é papel do Estado;

considerando a Medida Provisória nº 621, de 9 de julho de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), programa governamental que obteve reconhecido êxito em seus objetivos até meados de 2018 (ano em que houve encerramento do Convênio do Brasil com a OPAS), quando alcançou resultados significativos no provimento de médicos em municípios e regiões de maior necessidade, com ampliação da cobertura da Atenção Básica, inclusive para a população indígena, com mais de 70% dos municípios brasileiros atendidos pelo projeto e beneficiando 63 milhões de brasileiros;

considerando a Recomendação nº 17, de 12 de abril de 2019, na qual o CNS, dirigindo-se ao Ministério da Saúde, recomenda que se garanta o provimento das Áreas do Perfil 1, 2 e 3 do PMMB, em que permanecem vazios assistenciais; que os novos editais contemplem profissionais formados no exterior, caso profissionais brasileiros não preencham a totalidade das vagas e que promovam a renovação de contrato para profissionais do PMMB que queiram permanecer no referido Programa;

considerando que a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde é competência do SUS, conforme disposto no Art. 200, III da Constituição Federal de 1988;

considerando que, segundo a Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, quarta diretriz, inciso XXVII, é competência do CNS, deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

considerando que o CNS é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do SUS em cada esfera de governo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com composição, organização e competência fixadas pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

considerando que o Acórdão TCU 1130/2017 do Tribunal de Contas da União, reforça que o Conselho de Saúde é o principal responsável pela aprovação da estratégia da saúde, da estrutura de gerenciamento de riscos (incluindo o estabelecimento, manutenção, monitoramento e aperfeiçoamento do sistema de controle interno) e do estabelecimento da função de auditoria interna; e que os resultados das conferências de saúde, das pactuações entre os gestores nas Comissões Intergestores Regionais (CIR), Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT) e das audiências públicas, as diretrizes do conselho de saúde, e, no caso dos estados, os planos de saúde municipais devem ser aprovados pelo conselho de saúde;

considerando a Resolução CNS nº 554, de 15 de setembro de 2017, que estabelece, em sua primeira diretriz, que os Conselhos de Saúde têm a prerrogativa e a responsabilidade objetiva de estabelecer as diretrizes para a gestão e para a atenção à saúde em sua esfera de competência e, em sua segunda diretriz, que os Conselhos de Saúde e o Governo, em suas três esferas, devem ter ciência de que toda pactuação em saúde deve ser feita com base em informações sobre as necessidades de saúde e as possibilidades para a articulação regional no contexto da integralidade da saúde;

considerando que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Art. 4º, inciso VI, estabelece que, para as esferas estaduais e municipais receberem os repasses federais para a saúde, deverão instituir Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos, contado da publicação da referida lei, para sua implantação;

considerando que a Constituição Federal de 1988 (EC 56/2007) estabelece em seu Art. 37, inciso II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

considerando que, em 01 de agosto de 2019, o Governo Federal protocolou junto ao Congresso Nacional, a Medida Provisória 890/2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da Atenção Primária à Saúde no SUS, como programa de provimento e fixação de médicos no Brasil, e autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo, na forma jurídica de direito privado, denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – ADAPS, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção primária à saúde, privatizando dessa maneira a Atenção Básica em Saúde no país;

considerando que a MP 890/2019, aprovada pelo Senado Federal, em 27 de novembro de 2019, estabelece que a forma de contratação de recursos humanos passará a ser por processo seletivo público e não concurso público, e que substitui o plano de carreiras, cargos e vencimentos por estratificação de salários por tempo de serviço;

considerando que o Governo Federal, ao encaminhar a MP 890/2019, diretamente ao Congresso Nacional, sem debate democrático e aprovação do CNS quanto à matéria, desrespeitou o Art. 198, inciso I, da Constituição Federal de 1988, no que tange à participação da comunidade na construção das ações e serviços públicos de saúde, bem como a LC 141/2012, em seu Art. 17, que atribui ao CNS a competência de deliberar acerca dos recursos públicos destinados à área da saúde;

considerando que a MP 890/2019 desrespeita a Resolução CNS nº 617, de 23 de agosto de 2019, pois desconsidera as diretrizes da 16ª Conferência Nacional de Saúde (16ª CNS), como: a - garantir e ampliar o Programa Mais Médicos expandindo a cobertura dos municípios para 100% e priorizando os territórios com maior população e mais vulneráveis, assegurando um cuidado integral aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); b - fortalecer e ampliar o Programa Mais Médicos e as Residências de Medicina de Família e Comunidade para evitar a rotatividade dessa categoria profissional nas Unidades Básicas de Saúde (UBS); c - garantir a permanência do Programa Mais Médicos em todos os municípios e macrorregiões, incluindo populações indígenas, quilombolas e classes minoritárias, seguindo o número mínimo de médicos preconizados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tanto quanto para as suas especialidades; e

considerando que, entre as diretrizes da 16ª CNS, também figurava a necessidade de manter e fortalecer o Programa de Residência Médica e o Programa Mais Médicos em parceria com as universidades para benefício da comunidade e defesa da qualidade da formação de profissionais em atuação, ampliando a cobertura territorial com consequente aumento qualitativo da atenção e do quantitativo da população atendida; assegurar a continuidade do Programa Mais Médicos e consolidá-lo nas diversas regiões de saúde dos estados brasileiros, com a ampliação do número de vagas para os municípios de pequeno porte, garantindo infraestrutura, recursos humanos e financiamento, conforme a necessidade, os indicadores e o Produto Interno Bruto (PIB) dos municípios e levando em conta não somente a análise per capita, como também a análise de vulnerabilidade e oferta do profissional médico; e aumentar a proporção de recursos públicos investidos na Atenção Básica à Saúde, garantindo a ampliação de estrutura e a cobertura populacional, instituindo a responsabilidade sanitária com envolvimento do controle social, com intuito de atender as necessidades específicas de cada região de saúde, mantendo o financiamento do programa Mais Médicos, em capitais com perfil 3 (três) que apresentam áreas de perfil 4 (quatro) a 7 (sete).

Recomenda

Ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e ao Tribunal de Contas da União (TCU):

Que promova a realização de uma investigação de inconstitucionalidade da MP 890/2019, aprovada no Senado Federal em 27 de novembro de 2019.

Às Assembleias Legislativas Estaduais, Câmaras de Vereadores e Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde:

Que realizem audiências públicas sobre o tema, com a finalidade de avaliar os impactos da medida provisória aprovada associada aos prejuízos já causados pela publicação da Portaria MS 2.979/2019.

Plenário do Conselho Nacional de Saúde, em sua Trecentésima Vigésima Quarta Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de dezembro de 2019.